



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001720-96.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1001720-96.2024.8.26.0566.

Comarca: São Carlos – SP - 3ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Marcelo de Moraes Sabbag.

Ação: Cobrança e obrigação de fazer.

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Apelado: Trintin Automóveis Ltda.

VOTO 2407

AÇÃO DE COBRANÇA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER –
Despesas de veículo apreendido e removido ao pátio da autora –
Restrição ao veículo em razão de determinação judicial – Busca e
apreensão – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu.
Legitimidade do credor-fiduciário para figurar no polo passivo da
demanda e legitimidade da administradora do pátio utilizado para
guarda do veículo para figurar no polo ativo da ação –
Responsabilidade do proprietário do bem para a retirada e
pagamento das despesas relacionadas à guarda e remoção –
Natureza “propter rem” da obrigação de pagar as aludidas
despesas – Sentença mantida pelos próprios fundamentos –
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em
relação à sentença exarada em f. 267/274, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível
da Comarca de São Carlos/SP, que julgou procedente em parte a ação, nos
seguintes termos:

*“(…) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a
ação para: (1) condenar a parte requerida ao pagamento das diárias de estadia,
cada uma no valor de R\$ 38,90, devidas a partir da data do recebimento da
notificação da remoção até a efetiva retirada, além do pagamento do valor de R\$
388,96, referente ao serviço de guincho para remoção do veículo, com atualização
monetária, pela Tabela Prática do E. TJSP, a partir do ajuizamento de demanda e
com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e (2) condenar a parte
requerida à obrigação de fazer consistente em retirar o veículo descrito na petição
inicial das dependências do pátio da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena
de multa diária de R\$ 300,00, por ora limitada a R\$ 30.000,00. Em face da
Sucumbência parcial, condeno a parte requerida ao pagamento de 75% das
eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios
devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, com base no artigo 85,
NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em 10% do valor condenatório,
atualizados do ajuizamento da ação pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo. Em razão da Sucumbência parcial da parte autora,
condeno-a ao pagamento de 25% das eventuais custas e despesas processuais,
bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte contrária, que ora arbitro em 10% do valor pretendido que não foi acolhido, atualizados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 85 do NCPC e já sopesando os incisos do § 2º., (f. 273/274).

O réu, apelante, (f. 277/281), insiste na tese de ilegitimidade ativa e passiva. Argumenta que possivelmente a apreensão do veículo se deu por questões alheias ao conhecimento do recorrente e que o Banco não seria o responsável pela remoção ou pagamento das despesas com diária do pátio. Requer a reforma da sentença visando à improcedência dos pedidos.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 287/285).

Recurso tempestivo e isento de preparo, (f. 33).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança e de obrigação de fazer na qual a autora pleiteia o pagamento de valores relativos a diárias de estadia referente ao armazenamento de veículo em razão de ordem judicial, desde a sua remoção em 13.12.2020 até o dia da efetiva retirada, além das despesas referente ao serviço de guincho, e ainda, a retirada do bem das dependências do pátio, sob pena de imposição de multa diária, sem limitação de dias.

Segundo consta da inicial, em 13.12.2020, a motocicleta *honda/CG 150, de placa BYV 2033, chassi 902KC0810812115684* deu entrada no pátio da autora, em decorrência de apreensão por ordem judicial, (f. 32).

Consta ainda, que a autora teria providenciado a notificação do réu, requerendo a remoção do bem e o recebimento dos valores relativos aos serviços prestados, (f. 33/35).

Ocorre que a instituição financeira teria permanecido inerte. Daí o ajuizamento da ação.

Citado, o Banco apresentou contestação, e feito foi sentenciado pela parcial procedência dos pedidos.

Inconformado, apelou o réu.

Em que pesem os argumentos em suas razões, a sentença não merece reparo.

No que toca à preliminar de ilegitimidade de parte invocada pela instituição financeira, desmerece acolhida.

Para a análise presente, é fundamental observar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, art. 3º). A legitimidade é baseada na pertinência subjetiva da ação, o que se manifesta no aparente direito de requerer algo (quanto ao autor - legitimidade ativa), e na aparente obrigação de conceder, fazer ou fornecer o que é solicitado na petição inicial, (no caso do réu - legitimidade passiva).

A verificação da legitimidade ativa ou passiva para um determinado processo é feita por meio da análise da relação de direito material em questão.

Deve-se verificar se as partes envolvidas na disputa estão vinculadas pela relação de direito material discutida e, caso estejam, o requisito de legitimidade estará atendido.

No caso concreto, sendo a autora a administradora do pátio onde se encontra o bem apreendido, e ainda, a responsável pelo recebimento dos valores relativos a despesas decorrentes da guarda e remoção de veículos, tem ela, legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

Em relação ao réu, também resta evidente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

É que o documento de f. 36/37, demonstra de forma suficiente a restrição imposta sobre o bem apreendido, de que se trata de restrição judicial, com data de inclusão de bloqueio em 13.01.2010, em razão de busca e apreensão determinada no processo nº 858/2009, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de São Carlos.

No presente caso, a instituição financeira (Banco Bradesco Financiamentos, sucessor de Banco Finasa S.A.), celebrou contrato de financiamento do veículo, com cláusula de alienação fiduciária, com Danilo Ferreira de Oliveira, a quem a credora-fiduciária transmitiu a posse direta do bem.

No entanto, o devedor-fiduciante teria se tornado inadimplente, o que teria motivado a busca e apreensão (f. 37), com determinação de inclusão da restrição no cadastro da motocicleta, a fim de que o veículo fosse apreendido e restituído ao apelante.

Desse modo, o veículo foi apreendido e removido ao pátio administrado pela autora por requerimento do próprio réu, sendo ele, portanto, o responsável pelo pagamento das despesas daí decorrentes e retirada do bem.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

credora-fiduciária é parte passiva legítima para integrar a ação em que se pleiteia a cobrança de despesas de estadia e de remoção de veículo alienado fiduciariamente, decorrentes da apreensão do bem. Confira-se:

“APELAÇÃO DO RÉU - AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Legitimidade passiva ad causam, na medida em que a autora imputa ao réu a responsabilidade pelo evento danoso, porquanto titular de direito real sobre o bem, sendo que a tese preliminar aventada, ademais, desborda ao meritum causae – Prescrição não ocorrida, incidindo ao caso concreto a regra geral do Código Civil, prazo decenal (art. 205, CC) – Despesas com remoção, guarda e estadia de veículo apreendido por força de ação de busca e apreensão – Responsabilidade do réu, credor fiduciário, pelo evento, uma vez que deflagrou a execução da garantia buscando, para si, a consolidação da propriedade do bem objeto da lide – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – **RECURSO DESPROVIDO.”, (TJSP; Apelação Cível 1012168-61.2024.8.26.0071; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).**

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DEPÓSITO. DESPESAS DE GUINCHO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Os documentos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que a apreensão do veículo foi efetivada em observância ao bloqueio judicial determinado na ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário e que o veículo foi encaminhado ao pátio da autora, donde decorrem tanto a legitimidade ativa da requerente, vez que atua em cumprimento de função delegada por ente público, quanto a legitimidade passiva do requerido, diante da responsabilidade inequívoca do requerido pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido. 2. A respeito, cumpre considerar a inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento firmado no REsp 1.114.406/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, pois a situação delineada nestes autos não se refere à apreensão oriunda de infração administrativa de trânsito. 3. Mantida a sentença que condenou o requerido a pagar as despesas e a remover o veículo do pátio. Recurso a que se nega provimento.”, (TJSP; Apelação Cível 1015625-43.2023.8.26.0037; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

Note-se, inclusive, que o Superior Tribunal de

Justiça já decidiu que a obrigação de pagar despesas de estadia e remoção possui caráter *propter rem* e que cabe ao proprietário, no caso, à credora-fiduciária a responsabilidade pelo pagamento do débito (REsp n.º 1045857/SP, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. 12.4.2011).

A sentença é irreparável e deve ser mantida pelos próprios fundamentos:

“(…) Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, a considerar que a presente demanda trata da cobrança de serviços prestados pela parte autora, em especial de depósito e guarda de veículo(s). Ademais, o documento de fls. 32 corrobora a respeito do recolhimento junto ao pátio da requerente. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a parte requerida figura na condição de credora fiduciária do veículo objeto dos autos, conforme se extrai do documento não impugnado de fls. 36/37. Assim, a considerar a natureza "propter rem" das despesas objeto dos autos, de remoção e estadia dos veículos recolhidos em pátios particulares, mantém-se hígida a legitimidade passiva do credor fiduciário, a qual, ademais, não é maculada em razão da alegada cessão de crédito (ver fls. 101). Ademais, na consulta de fls. 36, datada de 2024 (não impugnada) permanece a anotação da alienação fiduciária em favor da ora parte requerida (atual denominação). (...) Não é demais lembrar que caberá à parte requerida, se o caso, perquirir acerca de eventual direito de regresso, por meio de ação própria. Superada(s) a(s) questão(ões)/preliminar(es), passo à análise do mérito, no que verifico que a ação é parcialmente procedente. A parte autora pretende, em síntese, a condenação da parte requerida ao pagamento das diárias de estadia referente ao armazenamento do veículo, no valor de R\$ 38,90 cada uma, desde sua remoção no dia 13/12/2020 até o dia de sua efetiva retirada, além da condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 388,96, referente ao serviço de guincho quando da remoção. Por fim, pretende a condenação do banco réu à obrigação de fazer concernente à retirada do veículo das dependências da parte autora. Ao que se tem, o veículo descrito na inicial foi removido ao pátio particular da parte autora, em razão de restrição judicial (fls. 32), decorrente de ação de busca e apreensão ajuizada pelo ora requerido e credor fiduciário (ver fls. 37 – item "dados do bloqueio DETRAN"). Nesse passo, vislumbra-se responsabilidade da parte requerida quanto às despesas objeto dos autos, provenientes da remoção por guincho, além das diárias da estadia do veículo junto à parte autora. Apenas para argumentar, não é caso de limitação das diárias ao prazo de 30 dias, tampouco ao prazo de 6 meses, haja vista que a presente hipótese não trata de infração e/ou penalidade administrativa. (...) Por outro lado, evitando-se o enriquecimento sem causa, as diárias são devidas a partir do recebimento da notificação extrajudicial de fls. 33/35, haja vista que referido documento revela a comunicação formal ao credor fiduciário acerca da respectiva remoção do bem junto à autora, atraindo-se, só a partir de então, a responsabilização pela retirada. Os valores das diárias e do guincho não merecem reparo, pois não se verifica abusividade a respeito, além do que a parte requerida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deixou de demonstrar eventual diversidade de valores, além do que deixou de especificar provas. (...)”.

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais pelo apelante, devendo ser majorada a verba honorária estabelecida na sentença para 12% sobre o valor condenatório.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

O Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso e mantém a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

OLAVO SÁ
Relator